MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13868.721057/2023-92**
ACÓRDÃO	2401-012.279 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2016 a 29/02/2016, 01/03/2016 a 31/03/2016, 01/04/2016 a 30/04/2016, 01/06/2016 a 30/06/2016, 01/07/2016 a 31/07/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABAHISTAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Tendo a Justiça do Trabalho executado, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferiu, é certo que o recolhimento da exação foi devido, não havendo que se falar em recolhimento indevido, sendo cabível a não homologação da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107/119) interposto em face de decisão (e-fls. 91/96) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 56/59) que não homologou compensação veiculada em Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada por meio de Formulário, relativa a créditos de pagamento indevido ou a maior de contribuição previdenciária, para o período de competências de 04/2017, 05/2017, 08/2017, 11/2017 e 05/2020 (cód. de receita 1138 e 1646 e GPS 2909, com encontro de contas na competência 12/2022). Do Despacho Decisório, transcreve-se:

> A Justiça do Trabalho, no legítimo exercício de sua competência constitucional, é quem determina o recolhimento, cabendo à Administração Pública assegurar o correto cumprimento da decisão judicial. O processo trabalhista possui rito próprio, e, caso seja necessária a correção de eventuais equívocos, existem os recursos ao poder judiciário. A sua não utilização em tempo hábil não pode ser suprida pela instância administrativa, como se instância recursal fosse. Precluso o prazo processual para que as partes impugnem os cálculos, consolida-se a decisão judicial. No caso, trata-se de respeitar a coisa julgada.
>
> Mais do que isso, impõe-se a obediência à distribuição constitucional de competência, uma vez que a Receita Federal não possui competência para efetuar o lançamento das referidas contribuições, ocasião em que fixaria o montante da contribuição devida.
>
> Nas hipóteses de excesso de execução, compete, portanto, à Justiça do Trabalho decidir sobre a devolução, restituição ou compensação do indébito relativo a contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.
>
> Além disso, cabe salientar que a Lei nº 10.593/2002, no inc. I do art. 6º, define as competências da Receita Federal, exercidas por Auditores-Fiscais em caráter privativo, entre as quais estão, constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício e decidir sobre restituição ou compensação de tributos federais. Estas competências, por determinação constitucional, não se aplicam a fatos geradores de contribuições previdenciárias oriundas de reclamatórias trabalhistas.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 77/87), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b)Direito à restituição.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 91/96):

> Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> Ano-calendário: 2017, 2020

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

Não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro a tese que propõe que uma Secretaria do Poder Executivo Federal corrija erros do Judiciário decorrentes de decisão transitada em julgado, para daí surgir eventual crédito que já foi antecipadamente utilizado em compensação para extinguir débitos tributários. A incompetência da autoridade julgadora, no âmbito do Poder Executivo, para corrigir eventuais erros do Poder Judiciário, solidificado em uma decisão judicial, decorre da própria separação dos poderes - cláusula pétrea - do Estado Democrático de Direito e da opção estrutural feita pelo ordenamento jurídico brasileiro pela unicidade da jurisdição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 03/05/2024 (e-fls. 101/104) e o recurso voluntário (e-fls. 107/119) interposto em 03/06/2024 (e-fls. 105/106), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimada em 13/06/2024, o recurso é tempestivo.

(b) Direito à restituição/compensação. O art. 114, VIII, da Constituição Federal, ao contrário do que a defesa fazendária quer fazer crer, não prevê que compete exclusivamente à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Trata-se apenas da atribuição de uma competência procedimental ao Juízo Trabalhista, sem exclusão ou modificação das competências anteriores. A própria conduta da Receita Federal aponta no mesmo sentido do entendimento da recorrente, pois, desde a Emenda Constitucional nº 45, legisla sobre e exige as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias trabalhistas, conforme a seguir sintetizado: a) Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, a empresa continuou obrigada a transmitir a GFIP com o Código 650 nos casos de decisões proferidas ou acordos firmados a partir de 08/2005, conforme disposição legal. Em sendo a GFIP instrumento de lançamento do débito tributário, é nítido que a apuração das contribuições continuou sendo realizada perante a RFB; b) Mais recentemente, a partir de 01.10.2023, a empresa passou a ser obrigada a transmitir o Evento S-2501 no eSocial, informando ao Fisco o valor da condenação e outras informações relevantes para a apuração dos tributos devidos. Todo o procedimento, desde a elaboração do Evento S-2501, até a transmissão da DCTF Web e o pagamento do DARF, é realizado perante a Receita Federal. Ou seja, o juiz trabalhista não mais sequer executa as contribuições decorrentes das suas condenações; c) A IN RFB nº 971/2009, em seu art. 101, II, determinava que cabe à RFB exigir as referidas contribuições

DOCUMENTO VALIDADO

quando, por qualquer razão, o juiz trabalhista não o faça; d) O Parecer AGU/PGFN nº 03/09 reconhece expressamente a competência da RFB para apurar e lançar os débitos correspondentes às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho; e) Nos autos de mandado de segurança nº 5005524-71.2011.4.04.7205, no qual contribuinte pleiteava "a observância do § 2º do artigo 43 da lei n.º 8.212, de 1991, e a Súmula Vinculante n.º 08 do STF, abstendo-se de lançar contribuições previdenciárias sobre valores pagos por serviços prestados há mais de cinco anos", o Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, afirmou expressamente que "a MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, acrescentou o § 2º ao artigo 43 da Lei n.º 8.212, de 1991, e encerrou a discussão acerca do tema ao estabelecer que o fato gerador das contribuições sociais incidentes sobre valor reconhecido em ação trabalhista ocorre na data da prestação dos erviço, e não na data da sentença. Os efeitos relevantes dessa premissa são a eventual decadência de valores relativos às contribuições sociais, cujo prazo foi fixado em 5 anos pela Súmula Vinculante n.º 08 do STF, e a imposição de juros e multa de mora sobre as exações em tela não decaídas, já que pagas a destempo". Assim, autoridade da própria RFB reconhece a ocorrência de decadência das contribuições decorrentes de condenações trabalhistas quando decorridos mais de 5 anos da data da prestação do serviço. Assim, continuando a empresa obrigada a transmitir a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP com o Código 650 – Reclamatória Trabalhista (características 03 – Reclamatória trabalhista e 04 – Reclamatória Trabalhista com reconhecimento de vínculo) nos casos com decisões proferidas ou acordos firmados a partir de 08/2005 e, a partir de 01.10.2023, estando a obrigação transportada para o eSocial, por meio dos Eventos S-2500 – Processo Trabalhista e S-2501 – Informações dos Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista, com a correspondente constituição do crédito tributário via DCTFWeb, há que se reconhecer que a GFIP e a DCTF, por excelência, consubstanciam instrumentos do lançamento por homologação1, é evidente que toda a sistemática de lançamento tributário da contribuição previdenciária foi mantida após a Emenda Constitucional nº 45 – necessidade de entrega de declaração, fiscalização pela autoridade administrativa tributária, cabimento de lançamento de ofício em caso de omissão ou inexatidão, dentre outros –, mesmo que o Juízo Trabalhista tenha se tornado competente para executar de ofício os créditos decorrentes de suas próprias condenações. Tivesse a Emenda Constitucional nº 45 retirado a competência da RFB sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de condenações trabalhistas, a GFIP e a DCTFWeb não mais seriam obrigatórias, pois a Autoridade Administrativa sequer teria competência para homologá-las. Contudo, o contribuinte é obrigado a

DOCUMENTO VALIDADO

apresentar as declarações fiscais para informar ao Fisco as condenações trabalhistas e, principalmente, constituir os créditos tributários correspondentes. Infere-se que o pagamento da contribuição previdenciária perante a Justiça do Trabalho nada mais é do que o pagamento antecipado que concretiza o lançamento por homologação, instrumentalizado pela entrega da GFIP ou da DCTF, e que demanda a análise administrativa pela autoridade competente. Inclusive, após a entrada do eSocial, a competência do Juízo trabalhista restou sobremaneira esvaziada, pois todo o procedimento, da constituição do crédito tributário ao pagamento, é feito diretamente no sistema fazendário. Portanto, o art. 114, VIII, da Constituição Federal, não retirou a competência da SRFB sobre as contribuições sociais originadas da Justiça do Trabalho. O art. 101 da IN RFB nº 971/2009 e o art. 73 da IN RFB nº 2110/2022, em pleno respeito ao Princípio da Legalidade, confirmam a obrigatoriedade de o Auditor-Fiscal realizar o lançamento tributário em caso de omissões e rechaça a ideia de que contribuições apuradas perante o Juízo do Trabalho estão acobertadas pela coisa julgada, o que induz a conclusão, contrária ao acórdão recorrido, de que a SRFB mantém hígida a sua competência e ingerência sobre os créditos tributários de contribuições previdenciárias pagos no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive para fins de restituição ao contribuinte, via compensação, na hipótese de pagamentos indevidos. Esse entendimento alinha-se com o da Advocacia Geral da União – AGU, que, por meio do Parecer AGU/PGFN nº 03/09, reconheceu que a SRFB mantém a competência para constituir crédito tributário oriundo de decisão da Justiça do Trabalho. Revela-se verdadeiro contrassenso entender que a União, enquanto destinatária dos tributos arrecadados perante a Justiça do Trabalho, não possa restitui-los aos contribuintes no caso de pagamentos indevidos, via órgão tributário próprio, mormente diante do que dispõe o art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96, que autorizam a compensação quando o contribuinte apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Juízo Trabalhista não administra as contribuições recolhidas em razão das suas condenações, apenas a retém e arrecada. O acórdão recorrido, em vários trechos, afirma que não cabe à SRFB sanar eventuais equívocos incorridos pelo Juízo Trabalhista, principalmente porque a sentença é amparada pela coisa julgada. Esse entendimento não poderia ser mais equivocado; primeiro porque, conforme exposto acima, a SRFB mantém hígida a sua competência fiscalizatória sobre as contribuições arrecadas perante a Justiça do Trabalho, de modo que em sendo autorizada a corrigir a sentença em caso de desacerto que provoque o não recolhimento das contribuições, certamente também o deverá fazê-lo em caso de pagamento a maior, segundo porque não há que se falar que a coisa julgada seja óbice para

DOCUMENTO VALIDADO

> reconhecer a decadência de contribuições apuradas e pagas perante a Justiça do Trabalho. As contribuições previdenciárias decorrentes de condenações trabalhistas não compõem o pedido/objeto da lide, à medida que são obrigações legais nascentes do pagamento de verbas tributáveis. Isso quer dizer que a decisão que determina o pagamento das contribuições previdenciárias, as apura e homologa os valores correspondentes, não se enquadra como sentença de mérito, mas, sim, como decisão interlocutória, a qual não faz coisa julgada a teor do art. 502 do CPC. Tanto não faz coisa julgada que não desafia ação rescisória, por exemplo. Sem embargos, as decisões interlocutórias têm a sua definitividade assegurada pelo instituto da preclusão, ou seja, pelo esgotamento dos recursos cabíveis; porém isso não implica na impossibilidade de rediscutir o seu conteúdo em outras searas, visto que, como dito, não forma coisa julgada. Esse entendimento é corroborado pelos arts. 502, 503 e 508 do CPC, que preveem os efeitos da coisa julgada. Ademais, o crédito tributário é intrinsicamente vinculado ao Princípio da Legalidade (art. 150, I, CF e art. 97, I, CTN). Assim, caso o Juízo Trabalhista incorra em qualquer erro de apuração ou recolhimento, deve prevalecer o previsto na legislação e ser restituído ao contribuinte a parcela indevida, sob pena de enriquecimento ilícito. Em suma, a preclusão processual – simples impedimento de exercer determinado direito processual pelo decurso do tempo – nunca, jamais, pode tornar lícita uma obrigação tributária extinta *ex lege*. Portanto, o fato de as contribuições terem sido pagas em razão de decisões trabalhistas e apuradas perante a Justiça do Trabalho não afasta a competência da Receita Federal de averiguar a legalidade dos recolhimentos e efetuar as restituições quando cabíveis. Em consequência, a Recorrente tem o direito de pleitear a compensação.

Em 30/09/2024 (e-fls. 122/123), a recorrente apresenta petição (e-fls. 124/126) inovando sua argumentação ao afirmar que, com relação à CPRB, por possuir atividade econômica principal de CNAE 47.53-9 (*comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio de vídeo*), foi desonerada do período de 01.04.2013 a 03.06.2013, por força da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que acabou não sendo convertida em lei. Além disso, no que toca à alegação de decadência, a petição requer a juntada de amostra de documentos e de planilha demonstrativa da correta apuração dos créditos atinente às reclamatórias trabalhistas, de modo a provar a ocorrência da decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Admissibilidade. Diante da intimação em 03/05/2024 (e-fls. 101/104), o recurso interposto em 03/06/2024 (e-fls. 105/106) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Destaque-se que a petição extemporânea de 30/09/2024 não tem o condão de complementar ou aditar o recurso voluntário anteriormente interposto, diante das preclusões consumativa e temporal. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto em 03/06/2024 (e-fls. 105/106).

Direito à restituição/compensação. A compensação constante de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada por meio de Formulário, relativa a créditos de pagamento indevido ou a maior de contribuição previdenciária, para o período de competências de 04/2017, 05/2017, 08/2017, 11/2017 e 05/2020 (cód. de receita 1138 e 1646 e GPS 2909, com encontro de contas na competência 12/2022), não foi homologada em razão da incompetência da Receita Federal para afastar o título executivo judicial a partir do qual as contribuições previdenciárias foram executadas/recolhidas na própria esfera da Justiça do Trabalho.

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho não seria exclusiva, cabendo à Receita Federal também constituir as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista condenatória ou homologatória. No seu entender, a própria conduta da Receita Federal atestaria a competência concorrente mesmo após a Emenda Constitucional n° 45, pois se exigiria o dever instrumental de entregar GFIP de código 650, instrumento de lançamento tributário, o dever de transmitir o Evento S-2501 no eSocial, bem como de transmitir de DCTFWeb, também constitutiva de crédito tributário, e o pagar DARF. No mesmo sentido, a recorrente interpreta o art. 101, II, da IN RFB n° 971, de 2009, o Parecer AGU/PGFN nº 03/09, e informação em Mandado de Segurança prestada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC a asseverar que o fato gerador ocorreria na data da prestação de serviços e não na de reconhecimento pela Justiça do Trabalho, a repercutir na decadência. Assim, argumenta que, como as obrigações acessórias em tela ensejariam fiscalização por parte da Receita Federal, caberia constituição mediante lançamento de ofício do crédito tributário decorrente das decisões judiciais condenatórias/homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, sendo, por conseguinte, a competência concorrente. Por estar o contribuinte obrigado a apresentar as declarações fiscais relacionadas às condenações trabalhistas, considera que não teria o art. 114, VIII, da Constituição Federal retirado a competência da Receita Federal de efetuar o lançamento e que os art. 101 da IN RFB n° 971, de 2009 e 73 da IN RFB n° 2110, de 2022, devem ser interpretados nesse sentido, à luz do princípio da legalidade e do Parecer AGU/PGFN nº 03/09. No seu entender, como a Justiça do Trabalho não administra o tributo, apenas efetuando sua retenção e arrecadação, haveria contrassenso em ser a União destinatária dos tributos arrecadados perante a Justiça do Trabalho e não poder restituí-los aos contribuintes no caso de pagamento indevido, ainda mais diante do disposto no art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996. A recorrente alinhava ainda que, havendo competência concorrente, a Receita Federal está autorizada a corrigir a sentença trabalhista em caso de veicular desacerto que provoque o não recolhimento ou o recolhimento a maior das contribuições previdenciárias, não se constituindo a sentença trabalhista em óbice para o reconhecimento da decadência das

DOCUMENTO VALIDADO

contribuições apuradas judicialmente e executadas ou pagas perante a Justiça do Trabalho. Isso porque, a contribuição previdenciária não comporia o objeto do pedido/lide, não havendo coisa julgada e sim decisão interlocutória (CPC, arts. 502, 503, 508), passível de rediscussão na esfera administrativa. Assim, argumenta que o erro havido na esfera judicial, mesmo atingido pela preclusão processual, deve ser colmatado, em homenagem aos princípios da legalidade e vedação ao enriquecimento ilícito, sendo a Receita Federal competente para analisar a legalidade dos recolhimentos efetuados na esfera do processo judicial trabalhista e homologar a compensação.

A argumentação da recorrente não subsiste, quando consideramos o voto condutor do RE 569.056/PA ao definir tese de repercussão geral (tema 36):

> **VOTO**
>
> **O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**
>
> (...)
>
> Antes da inclusão da competência executória relativamente às contribuições sociais, cabia ao INSS, diante da decisão que reconhecia o vínculo ou que condenava ao pagamento de verbas salariais, promover o lançamento, a inscrição na dívida ativa e, posteriormente, a cobrança dos respectivos valores na Justiça Federal.
>
> Com a modificação, pretendeu-se que o próprio órgão da Justiça do Trabalho pudesse iniciar e conduzir a execução das contribuições sociais, sem lançamento, sem inscrição em dívida ativa e sem ajuizamento de ação de execução.
>
> A intenção, sem dúvida, dirige-se para a maior eficácia do sistema de arrecadação da Previdência Social. E não se pode dizer que houve uma subversão desse procedimento porque a eliminação de diversas fases da constituição do crédito tributário está respaldada na Constituição da República, tendo se convertido no devido processo legal ora vigente. O processo legal substituído era tão somente o devido processo legal antes adotado. Não há nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade nessa modificação.
>
> Mas a legitimidade dessa mudança de regras não significa uma automática aceitação dos efeitos e do alcance pretendidos pelo INSS.
>
> De início, é bom dizer que admitir, por exemplo, a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento foi determinado na sentença trabalhista, ou seja, juntamente com a execução do valor principal e que lhe serve como base de cálculo, é bem diverso de admitir a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento não foi objeto da decisão, e que, portanto, não poderá ser executado e cujo valor é muitas vezes desconhecido.
>
> Nesse ponto, o INSS pretende que se conduza a execução dessa contribuição nos termos do Regulamento da Previdência Social como se segue:
>
> > *"Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas*

DOCUMENTO VALIDADO

> *à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.*
>
> *§7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas" (Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.408/1999 - parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001 - grifou-se).*

No que concerne à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o crédito exequendo e, consequentemente, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato de ofício do próprio Magistrado. O lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário.

Por sua vez, a contribuição social referente a salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória ou mesmo de acordo dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento ou o crédito do salário, que é exatamente a sua base e justificação.

Diga-se que a própria redação da norma dá ensejo a um equivocado entendimento do problema ao determinar que caberá à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais. Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no Juízo Comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque.

O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial.

No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário.

De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título

DOCUMENTO VALIDADO

> executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias, como está no magistério de Gustavo Filipe Barbosa Garcia: (...)
>
> O receio de que, sendo nosso sistema de previdência social contributivo e obrigatório, a falta de cobrança de contribuição nas circunstâncias pretendidas pelo INSS não pode justificar toda uma argumentação que para atingir seu desiderato viole o art. 195 da Constituição e ainda passe ao largo de conceitos primordiais do Direito Processual Civil, como o princípio da *nulla executio sine titulo*, e do Direito das Obrigações, como os de débito e responsabilidade (*Schuld und Haftung*) que, nº Direito Tributário, distinguem virtualmente a obrigação do crédito tributário devidamente constituído na forma da lei.
>
> Com base nas razões acima deduzidas, entendo não merecer reparo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

Portanto, com a Emenda Constitucional n° 20, de 1998, cuja alteração em relação à matéria em tela foi reafirmada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004, houve a substituição do processo legal de promoção do lançamento de ofício, inscrição na dívida ativa e, posteriormente, cobrança dos respectivos valores na Justiça Federal, eliminando-se diversas fases do processo de constituição do crédito tributário, de modo a que a sentença trabalhista se constitui em título executivo judicial a ser executado na própria esfera da Justiça do Trabalho, não havendo mais mera retenção e arrecadação. Não há, por conseguinte, competência concorrente da Receita Federal.

A manutenção das obrigações acessórias invocadas pela recorrente não significa ter a Receita Federal competência para efetuar a revisão de ofício do título executivo judicial executado ou pago no âmbito do processo judicial trabalhista.

O inciso II do art. 101 da IN RFB n° 971, de 2009[1], se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações não objeto da condenação ou do acordo

[1] IN RFB n° 971, de 2009,

Art. 101. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do § 8º do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às (Redação Original):

Art. 101. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

I - contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho;

DOCUMENTO VALIDADO

homologado pela sentença trabalhista, remunerações estas pagas durante o período trabalhado e que não podem ser executadas na Justiça do Trabalho por não disporem de título executivo judicial (Súmula Vinculante n° 53; e RE 569056, Tema STF n°36), deixando claro que, de qualquer forma, a atuação da fiscalização pressupõe que a Justiça do Trabalho não tenha se dado por competente.

O inciso I do art. 101 da IN RFB n° 971, de 2009, também trata de hipótese de não execução de ofício na Justiça do Trabalho, uma vez que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (Súmula AGU n° 64[2]; Súmula TRT3 n°24), deixando claro que, caso sejam executadas pelo Juiz do Trabalho, não cabe apuração e lançamento em ação fiscal.

Note-se que ambos os incisos do *caput* do art. 101 da IN RFB n° 971, de 2009, afastam o cabimento da apuração e lançamento do débito pela Receita Federal, se tais contribuições forem executadas na esfera da Justiça do Trabalho, revelando não haver competência concorrente.

As mesmas ponderações são pertinentes ao art. 73 da IN RFB n° 2110, de 2022[3]; tendo havido mera modificação de redação, incapaz de gerar alteração da norma a ser extraída do texto normativo.

II - contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

[2] SÚMULA AGU Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2012 Publicada no DOU, Seção 1, de 16/05, 17/05 e 18/05/2012.

"**As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho**". REFERÊNCIAS: Legislação Pertinente: Constituição Federal arts. 114, inciso VIII, 195 incisos I, alínea "a" e II, e 240. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho - E-RR - 134300-50.1998.5.15.0025, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, DEJT 21/10/2011, (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais); RR - 14800-50.2009.5.09.0096, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 09/03/2012 (1ª Turma); (RR - 1000-90.2007.5.08.0115, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/03/2012, RR - 146800-66.2006.5.09.0242, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/03/2012 (2ª Turma); RR - 6470050.2007.5.13.0002, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT: 04.11.2011 (3ª Turma); RR - 1061-54.2010.5.06.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/03/2012, (7ª Turma); RR - 7300-69.2008.5.13.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/03/2012, (8ª Turma).

[3] IN RFB n° 2110, de 2022

Art. 73. Compete à Justiça do Trabalho promover de ofício a execução dos créditos das contribuições sociais previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às: (Constituição Federal, art. 114, inciso VIII; CTN, art. 832; e Lei nº 8.212, de 1991, art. 43)

I - contribuições devidas a terceiros, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho; (Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º)

II - contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O excerto invocado pela recorrente do Parecer AGU/PGFN nº 03/09[4] igualmente revela que a atuação da Receita Federal não se dá em relação às contribuições previdenciárias objeto de execução na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se ainda que, diante do princípio de unicidade de jurisdição, não há como se tomar por indevido recolhimento determinado pela Justiça do Trabalho, inexistindo direito passível de compensação.

Pelo exposto, não há que se falar em ofensa aos arts. 170 do CTN e 74 da Lei n° 9.430, de 1996, ou aos princípios da legalidade e vedação ao enriquecimento ilícito, devendo a empresa adotar as providências pertinentes no âmbito da Justiça do Trabalho para a reversão do alegado erro havido na execução judicial das contribuições previdenciárias abrigadas em título executivo judicial, objeto de coisa julgada material.

Por fim, assevere-se que o entendimento esposado se alinha à jurisprudência administrativa, conforme evidenciam as seguintes ementas:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/12/2002 a .31/12/2002, 01/04/200.3 a .30/04/200.3, 01/08/2004 a 31/08/2004
>
> PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.
>
> A sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil. Eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa.
>
> Acórdão n° 2302-000.281, de 29 de outubro de 2009
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Data do fato gerador: 09/12/2004
>
> DECISÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.
>
> É de competência exclusiva da Justiça do Trabalho a execução da cobrança das contribuições sociais decorrentes de reclamatórias trabalhistas, a qual não se sujeita a revisão administrativa.
>
> Acórdão n° 2005-000.020, de 03 de janeiro de 2023
>
> Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

[4] Parecer AGU/PGFN nº 03/09

Não existe ameaça ou ofensa ao interesse público em não recorrer nesses casos, porque constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil "empreender ação fiscal na empresa reclamada e apurar as contribuições devidas, inclusive as relativas a períodos compreendidos em reclamatórias trabalhistas, que, por algum motivo, não foram executadas na Justiça do Trabalho ou foram executadas apenas em parte". (ver e-fls. 114)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2015
>
> COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABAHISTAS. DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.
>
> Tendo a Justiça do Trabalho executado, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferiu, é certo que o recolhimento da exação foi devido, não havendo que se falar em recolhimento indevido. Eventual vício existente deveria ser reconhecido pela esfera que executou o crédito de ofício.
>
> Acórdão n° 2201-011.908, de 01 de outubro de 2024

Destarte, a decisão recorrida não merece reforma.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

DOCUMENTO VALIDADO